



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10814.003807/2003-34
Recurso nº 134.788 Voluntário
Matéria ADMISSÃO TEMPORÁRIA
Acórdão nº 301-34.211
Sessão de 05 de dezembro de 2007
Recorrente BRACO S/A.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 06/02/2003

CONCOMITÂNCIA ENTRE A VIA ADMINISTRATIVA E
JUDICIAL RECONHECIDA PELO CONTRIBUINTE.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini. Esteve presente a advogada Dr^a Livia Marques Melo OAB/DF nº 8.155/E.

Relatório

Cuida-se de Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo em 15/04/2003, contra a empresa BRACO SA, em que se impõe a exigência de IPI, juros de mora e multa, prevista no inciso I, do artigo 80, da Lei 4502/64, com redação dada pelo artigo 45 da Lei 9430/1996.

Extraí-se dos fatos, que a empresa qualificada importou através da Declaração de Importação Consumo e Admissão Temporária nº. 03/0105658-1 (fls.11), registrada em 06/02/2003, mediante admissão temporária por 120 meses, uma aeronave Bombardier, modelo CL-600-2B16-Variant CL 604 Challenger, constante do Licenciamento de Importação nº. 02/1292974-4, de 11/11/2002 (fls. 16).

Analisando o caso, o Fisco entendeu ser devida a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) para o Imposto Sobre Produtos Industrializados por se tratar de admissão temporária com pagamento de impostos proporcionais ao tempo da permanência no País, razão pela qual o enquadramento correto seria o consubstanciado no artigo 6º, da IN/SRF nº. 285/2003.

Assim, a empresa não teria direito às reduções previstas na NC (88-1) da Tabela de incidência do IPI – TIPI, por se tratar, justamente, de importação de aeronave para uso próprio com prazo de validade, 120 meses, equivalente à totalidade da vida útil do bem.

Dessa situação fática, desenrolaram-se os processos administrativo e judicial, com objetos concomitantes ou interligados por algum ponto em comum, que no mais das vezes deram causa à prioridade de julgamento em âmbito judicial.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls.50/66) alegando que por força de liminar nos autos da Ação Cautelar nº. 2003.61.19.001371-2, apensa ao Mandado de Segurança nº. 2002.61.19.005744-9, e pelo depósito judicial do montante do crédito controvertido, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Por fim alega, que é incabível a imputação de multa sobre o crédito tributário objeto do presente auto de infração, nos termos do artigo 63 da Lei nº. 9.430/96.

Em primeira instância administrativa reconheceu-se a concomitância de processos em via administrativa e judicial, manifestando-se o Nobre Julgador tão-somente quanto à incidência de multa de ofício.

Destacou que o crédito tributário relativo à multa imposta pela fiscalização é decorrente da falta de pagamento de IPI, conforme preceitua o artigo 80, inciso I, da Lei nº. 4502/64, com redação dada pelo artigo 45, da Lei nº. 9430/96. E mais, que as ações judiciais em curso não suspenderam a exigibilidade do crédito tributário, eis que o depósito existente não foi integral, nos termos de fls.196. Por isso, julgou procedente a multa aplicada.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 235/262, entendendo que o crédito estava suspenso à época de seu lançamento, razão pela qual se torna indevida a incidência da multa de ofício, nos moldes do artigo 151 do CTN.



A contribuinte apresentou petição (fls.339/340) ao Conselho de Contribuintes requerendo que o presente processo administrativo seja julgado prejudicado, em face da decisão do Poder Judiciário referente à aplicação da multa de mora.

Os Membros da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes acordaram (fls.345/351) em converter o julgamento em diligência para que a repartição competente officie a Recorrente para que, em vista do pedido de fls.339-340, apresente também a desistência do Mandado de Segurança nº. 2004.61.19.000758-3, e confirme a sua manifestação para que o julgamento reste prejudicado em face da efetiva concomitância entre via judicial e administrativa.

Em resposta, a contribuinte informou o que segue:

que o presente processo administrativo foi formalizado em decorrência da lavratura de AIIM para cobrança do IPI, multa de ofício e juros;

a cobrança do montante principal (IPI) é objeto de discussão na esfera judicial, através do Mandado de Segurança nº. 2003.61.19.005744-9;

a multa e os juros também são objeto de discussão processual, tendo sido proferido acórdão do Agravo de Instrumento nº. 2003.03.00.041928-9, reconhecendo ser indevida a cobrança;

referido acórdão é objeto de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, não possuindo efeito suspensivo. Dessa forma, o acórdão proferido pelo TRF continua produzindo efeito;

dessa forma, requer seja julgado o presente feito prejudicado.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Preliminarmete esclareço que foi protocolizada pelo contribuinte petição requerendo que o recurso voluntário seja julgado prejudicado em face da existência de efetiva concomitância entre o processo judicial e o administrativo.

Dessa forma, em face da existência de ação judicial que reconheceu indevida a cobrança de IPI, juros e multa, resta prejudicada a análise do Recurso Voluntário, motivo pelo qual não deve ser conhecido.

Assim, em vista da expressa concordância da Recorrente, deixo de analisar o mérito do Recurso. Observo que o conhecimento deste recurso foi objeto de ação judicial pela Recorrente, que via Mandado de Segurança buscou ter reconhecido o seu direito de que o presente Recurso Voluntário fosse conhecido pelo Conselho de Contribuintes, e obteve a liminar para tanto. Ocorre que em vista de já a seu favor, decisão judicial que já decidiu a questão meritória objeto do presente recurso, a Recorrente apresentou a citada petição entendendo por prejudicado o presente Recurso Voluntário.

Portanto, em vista da manifestação expressa da Recorrente sobre a ordem judicial **NÃO CONHEÇO** do Recurso Voluntário, em face da existência de pedido da Recorrente no sentido de restar prejudicada a via administrativa, com expressa renúncia à mesma.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora